



Ao

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Rod. João Paulo II, 4143 - Serra Verde
Belo Horizonte - MG / CEP: 31.630-900

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

REF: Encaminhamento de Recurso Hierárquico

Auto de Infração nº: 163810/2014

Processo Administrativo nº: 01000003114/14

SANTOS E DIAS TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA, empresa florestal, recebendo intimações na Rodovia MG 164, km 88, Martinho Campos/MG, CEP 35606-000, Martinho Campos/MG, inscrita no CNPJ 66.287.558/0007-01, por seus representantes legais e através de seu Advogado que esta subscreve e ao final assina, vem à presença de V.S.^a, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, com fulcro no artigo 68 do Decreto Estadual 47383 DE 02/03/2018, amparada nas razões e fundamentos que passa a expor;

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se enfatizar que a presente defesa é tempestiva, uma vez que autuada tomou conhecimento da decisão de 1ª instância em 24/05/2022, por meio de correspondência com aviso de recebimento constante do processo administrativo, tornando assim o *dies ad quem*, na data de 22/06/2022, e a interposição na presente data.

II - BREVE RELATO DOS FATOS OCORRIDOS

O impugnante foi fiscalizado em ambiente administrativo, sem a realização de visita "in loco", com a lavratura do Auto de Infração acima epigrafado por "sonegar dados ou informações ao instituto estadual de florestas - IEF, não cumprindo com a obrigatoriedade da apresentação, para aprovação pelo órgão, do Plano de Suprimento Sustentável - PSS - conforme determinação legal".

Após apresentação de defesa regular e tempestiva, foi publicada decisão de indeferimento na data de 28 de Junho de 2016, sem contudo, sendo a Recorrente notificada dos fundamentos da decisão.

Em análise na Câmara do COPAM, foi proferida decisão de nulidade da decisão de 1ª instância, em reconhecimento de que não houve fundamentação adequada e razoável, volvendo os autos para nova decisão.

Proferida nova decisão e comunicada a atuada, contudo, ainda existe nulidade passível de revisão, bem como se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese, matéria de ordem pública que merece análise.

III – RAZÕES DA DEFESA

A) DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR *REFORMATIO IN PEJUS* - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA AUTUADA – NULIDADE DA DECISÃO CONFIGURADA

Em que pese a nova decisão proferida, temos que ainda carrega o peso da nulidade, eis que realizada majoração da multa base aplicada, ou seja, *reformatio in pejus*, sem que tenha sido oportunizada à atuada qualquer manifestação prévia, assim infringindo os princípios do contraditório e ampla defesa, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, houve plena majoração da multa aplicada, alterando-se o seu valor em prejuízo, o que causa evidentes prejuízos a atuada, e portanto, demandariam a sua prévia intimação, sob pena de nulidade, esta que se configurou plenamente no presente caso. É patente que a presente nulidade é insanável, pois houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais de maior envergadura (Art. 5º, inciso LV).

É preciso ainda denotar que de acordo com a posição majoritária da doutrina e jurisprudência, entende-se não ser possível a *reformatio in pejus*, mesmo que a Administração abra prazo para manifestação do recorrente, na medida em que tal ato administrativo não afastaria a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, segundo a lição do Ministro Castro Meira (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 641.054-Rio de Janeiro).

Contudo, no presente caso, a discussão é despicienda, uma vez que jamais houve prévia notificação da atuada, incidindo na nulidade plena e absoluta. Nesse sentido o posicionamento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. (...) (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 641.054-Rio de Janeiro, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe 26/06/2012).

Assim, sendo patente a nulidade insanável acima apontada, cabe a administração apenas duas hipóteses, sendo : (a) a lavratura de novo auto de infração, com a cominação de penalidades e valores que entender a administração, ou (b) a anulação da majoração operada, por ferir o contraditório e ampla defesa , o que se requer.

B) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Apenas por eventualidade, é preciso considerar que houve no caso a configuração da prescrição intercorrente. Tratando-se do processo administrativo ambiental, a prescrição se dará de duas formas: a) a prescrição propriamente dita, aquela que se consuma no prazo de 5 (cinco) anos; b) Bem como a prescrição intercorrente, a qual se opera no prazo de 3 (três) anos.

A prescrição intercorrente é tratada tanto pela lei 9.873/99, como pelo Decreto 6.514/08, e tem como finalidade principal coibir a inércia dos órgãos públicos, responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do processo.

A Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição.

A prescrição intercorrente está prevista no art. 1 § 1º da lei 9.873/99, in verbis:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Bem como, prevista no Art. 21. § 2º do decreto 6.514/08:

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Portanto, a prescrição intercorrente, ocorre quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

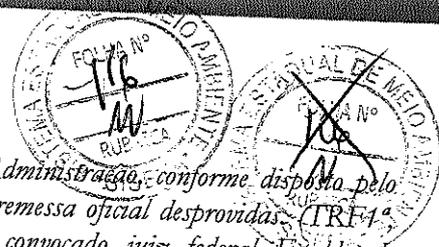
A prescrição intercorrente ocorrerá quando: A Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada.

Assim, a prescrição incide, sempre que a administração pública se mante inerte na apuração dos fatos ilícitos, sem qualquer justificativa, ou seja, não demonstra interesse em punir o infrator pelo dano causado ao meio ambiente.

Importante frisar que não é qualquer despacho que tem o poder de interromper o prazo prescricional, mais sim, aquele que efetivamente de impulso ao procedimento, não servindo para fins de interrupção os despachos que não surtam tal efeito, como aqueles que apenas enviam os autos de um arquivo para outro.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 1º:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor



reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1ª AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Edaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016 — sem grifos no original).

A jurisprudência ensina que os atos de mero expediente não possuem o condão de interromper a prescrição:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 9.873/99. A pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível. Instaurado o processo administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, que é de três anos. O artigo 2º da Lei n.º 9.873/99 estabelece as causas de interrupção da prescrição, e o seu artigo 3º, as causas suspensivas, dentre elas, a prática de ato inequívoco pela Administração para apuração dos fatos. O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional.[5] (negritei).

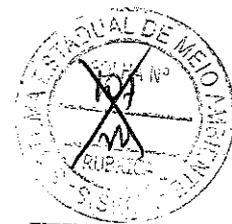
APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA IRREGULARIDADE COMETIDAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em função de haver a empresa-autora supostamente (i) ostentado bandeira de uma distribuidora e adquirido combustível de outra e (ii) deixado de exibir quadro informativo com os dados do posto revendedor e do órgão fiscalizador, em violação aos arts. 10, VIII e 11, § 2º, da portaria ANAP 116/2000 e art. 3º, XV, da Lei 9.847/1999. 2. Importante frisar que o simples encaminhamento do procedimento administrativo para realização da instrução, por constituir mero ato de expediente que impõe a lógica procedimental, não tem, em verdade, o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixa às hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.873/99. 3. Extrapolado o período de 3 (três) anos previsto no § 1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 entre a data da lavratura do auto de infração (29.08.2000) e o despacho de natureza saneadora que determinou remessa de sua cópia à autuada com o fim de que ela, querendo, apresentasse alegações finais (22.06.2004), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. 4. Recurso de apelação conhecido e provido para, reconhecida a prescrição intercorrente, declarar a nulidade do procedimento administrativo, bem como das penalidades dele decorrentes. Invertidos os ônus da sucumbência.



Verificando o presente processo, e conforme a consulta de andamentos anexa, fica demonstrado que decorreu o prazo de mais de 04 (quatro) anos entre apresentação da defesa e a apresentação de Parecer Jurídico em 10 de Fevereiro de 2022, sem que tenha havido sequer movimentação do feito!

Isso posto, pugna seja declarado prescrito o Auto de Infração pela prescrição intercorrente.

C) DO MÉRITO



Em face de “vistoria administrativa” realizada por Técnica do IEF, Srta. Daniele Barbosa Faria – MASP 1147835-1, o impugnante foi autuado por “sonegar dados ou informações ao instituto estadual de florestas – IEF, não cumprindo com a obrigatoriedade da apresentação, para aprovação pelo órgão, do Plano de Suprimento Sustentável – PSS – conforme determinação legal”, ressaltando-se o fato de que a lavratura dos autos fora precedida de consulta presencial, realizada em reunião na Cidade Administrativa, com a participação da Srta. Daniele Barbosa Faria – Gerente de Reposição Florestal do IEF e Sr^a Adata Oliveira Braga, Diretora de Desenvolvimento e Conservação Florestal do IEF, e representando a empresa, os Engenheiros Florestais Custódio Felício de Andrade, Juliano César Corgozinho Ferreira e Paulo Henrique Costa e Silva. Nesta consulta, fora questionada a obrigatoriedade de empresas produtoras de carvão vegetal, apresentarem planos de suprimento, obtendo como resposta uma negativa de obrigatoriedade.

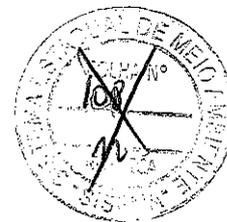
Considerando o arcabouço legal de embasamento ao Auto de Infração nº 163809/2014, citam-se a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, o Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de maio de 2008, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742 de 24 de outubro de 2012, conforme se observa no Campo 10 do Auto de Infração.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu Artigo 82, cita pela primeira vez a expressão Plano de Suprimento Sustentável – PSS, conforme se observa no extrato a seguir:

Legislação Mineira

NORMA: LEI 20922

LEI 20922 de 16/10/2013 - Texto Original



Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

Fonte: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/>

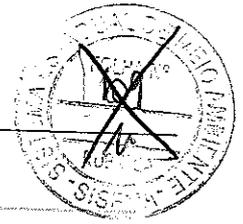
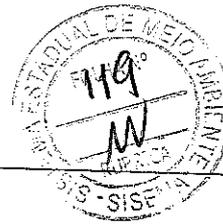
O Decreto Estadual nº 44.844/2008 em seu Artigo 83 tipifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente, conforme se observa no extrato a seguir:



S&D
FLORESTAL

ALMG pesquisa

DECRETO 44844 2008 de 25/06/2008 (texto original)



Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, e nas Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, nº 14.121, de 17 de janeiro de 2002, nº 14.154, de 31 de janeiro de 2002, e nº 14.309, de 19 de junho de 2002,

DECRETA:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 23.

Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

ANEXO I

(a que se refere o art. 23 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código	109
Especificações das Infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Fonte: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/>



A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012 estabelece procedimentos para apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS, conforme se segue:

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.742, de 24/10/2012

Dispõe sobre a apresentação do Plano de Auto Suprimento - PAS, a Comprovação Anual de Suprimento - CAS e a comprovação das fontes de suprimento no Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do §1º, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e tendo-se em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto Estadual nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011 e o Diretor-Geral do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, com respaldo na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011 e na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; com base na Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962, alterada pela Lei nº 8.666, de 21 de setembro de 1984; em observância da Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, alterada pela Lei Estadual nº 18.365, de 1º de setembro de 2009; regulamentadas pelo Decreto nº 43.710, de 08 de janeiro de 2004, com as alterações do Decreto nº 45.919, de 1º de março de 2012;

Considerando a obrigatoriedade dos grandes consumidores de matéria prima florestal de apresentar a fonte de suprimento dessa matéria prima de origem plantada e nativa;

Considerando a necessidade de se comprovar, mediante vistoria técnica, os volumes dos produtos e subprodutos florestais apresentados pelas empresas consumidoras no Plano de Auto Suprimento - PAS;

Considerando a necessidade de agilizar as análises dos documentos apresentados e buscando compatibilizar os procedimentos para atender as exigências da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, principalmente o que preveem os artigos 47 e 48 deste diploma;

Art. 3º As pessoas física ou jurídica que, no território do Estado de Minas Gerais, industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou consumam produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000mdc (quatro mil metros de carvão) são obrigados a elaborar e implantar o Plano de Auto Suprimento - PAS, a ser apresentado ao IEF para aprovação.

§ 1º O PAS deve assegurar o fornecimento pela produção ou aquisição, no mínimo, do equivalente ao consumo de matéria prima florestal pela atividade industrial exercida.

§ 2º O PAS será apresentado para o período de 7 (sete) anos, devendo ser retificado anualmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de Janeiro, sempre que ocorrerem alterações na estimativa de produção de matéria prima.

§ 3º A comprovação da implantação do PAS se dará pela análise da Comprovação Anual de Suprimento - CAS.

§ 4º A aprovação a que faz referência o caput será efetuada pelo IEF em até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, a critério do citado órgão.

§ 5º O empreendedor poderá apresentar pedido de reconsideração em caso de reprovação de PAS, desde que atenda às considerações e determinações constantes do relatório técnico emitido pela Gerência de Reposição e produção Florestal do IEF.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012 embasa-se na Lei Estadual nº 14.309/2002, cuja vigência perdeu efetividade com a edição da Lei Estadual nº 20.992/2013

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012 antecede a legislação atualmente vigente, e não apresenta embasamento e correlação direta à Lei Estadual nº 20.922/2013.

Ressalta-se também que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012 estabelece procedimentos para apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS, não estando citado nesta, as condições e procedimentos para apresentação do Plano de Suprimento Sustentável - PSS.

Considera-se importante ressaltar que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012 não prevê aplicação de penalidades para a não apresentação do Plano de Auto Suprimento - PAS, e somente o faz para os casos de não entrega da Comprovação Anual de Suprimento – CAS, conforme §2º de seu Artigo 5º.

Ainda se destaca que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012 estabelece no § 1º de seu Artigo 3º, que o PAS deve assegurar fornecimento pela produção ou aquisição, no mínimo, do equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela **atividade industrial exercida**, contudo, há que ressaltar que a atividade de produção de carvão vegetal figura como atividade assessoria à Silvicultura, estando esta enquadrada como atividade agrossilvipastoril, e não como atividade industrial;

Importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 44.844/2018, tipifica de forma genérica, possíveis infrações às normas de proteção ao meio ambiente, e que a descrição da infração no Auto de Infração nº 163809/2014, trata de sonegação de informações ao Instituto Estadual de Florestas – IEF. Torna-se de tal forma importante a consideração de que a empresa autuada, mantém de forma sistemática e rigorosamente em dia seus cadastros e registros ambientais, ressaltando-se o fato de que anualmente, para atualizar seus cadastros e registros, informa de modo oficial, volumes de matérias primas a serem consumidas para cada ano. Tal informação prestada ao Instituto Estadual de Florestas, é determinante para aplicação de taxa de renovação anual de registro. Também destaca o fato de que as atividades desenvolvidas, encontram-se objetivamente informadas em suas Declarações de Colheita e Comercialização – DCC's, cujos volumes de comercialização constam dos registros do Sistema Integrado de Informação ambiental – SIAM, controlados pela empresa e pelo próprio IEF, por meio da realização de ofertas, emissão de Guias de Controle Ambiental – GCA's e suas respectivas prestações de contas. Ressalta-se o fato de que as referidas DCC's são instruídas por um conjunto de informações documentais, textuais, e por arquivos físicos e digitais que tratam da localização georreferenciada dos ativos florestais que suprirão suas atividades.

Reconhecendo a Lei Estadual nº 20.992/2013, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012, como importantes instrumentos de ordenamento das questões ambientais no Estado, pondera-se sobre a necessidade de avaliar de forma específica a obrigatoriedade de empresas produtoras de carvão vegetal, apresentarem Planos de Suprimento Sustentável – PSS, principalmente ao se considerar que as condições de regularidade de cadastros e registros, bem como sua franca atividade são precedidas de todas as informações requisitadas no Plano de Suprimento Sustentável.

Nesse diapasão, temos que a Administração Pública deve se submeter a princípios basilares do ordenamento jurídico, quando pretende a imposição de sanções aos administrados, tendo a legalidade do procedimento. Dentre esses, assomam como de maior importância na imposição de sanções os princípios da tipicidade e da razoabilidade.

A tipicidade é especialmente estudada no Direito Penal, tendo a Constituição Federal mencionado a respeito, referindo-se apenas aos “crimes” (artigo 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”). No entanto, nada impede que tal princípio seja utilizado no campo do Direito Administrativo, como princípio implícito, haja vista a submissão da Administração Pública ao princípio fundamental da legalidade, do qual decorre a tipicidade. Outrossim, a própria Constituição Federal confere tal aplicação, tomando-se a “cláusula de abertura” constante do artigo 5º § 2º, a qual preceitua que os direitos e garantias constitucionalmente expressos não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

*DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.
LEGALIDADE E TIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA.
PROTEÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
E MATERIAL DO ESTADO MEMBRO. CIRCUNSTÂNCIAS
QUE NÃO REVELAM A PRÁTICA DE INFRAÇÃO
AMBIENTAL DEVIDA E ESPECIFICAMENTE TIPIFICADA
NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADE DO
AUTO DE INFRAÇÃO. Se as circunstâncias fáticas descritas
no auto de infração ambiental não revelam conduta
devidamente tipificada e sancionada em legislação estadual,
editada no exercício regular da competência legislativa
concorrente em matéria ambiental, e aplicada com base na
competência material prevista no art. 23, da Constituição
Federal, há que se falar na nulidade do ato sancionador. (TJ-
MG - AC: 10439090984428001 MG, Relator: Selma Marques,
Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 6ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013).*

Perlustrando as circunstâncias do presente caso, verifica-se não haver tipicidade entre a conduta da Recorrente e a norma legal sancionadora, senão vejamos:

A norma sancionadora impõe penalidades por omissão, decorrente da sonegação de dados ou informações solicitados pela COPAM, URC's, SEMAD e suas entidades vinculadas, como já dito.

Primeiramente, temos que a conduta de sonegação de dados ou informações importa em uma omissão não praticada pela Recorrente. Conforme ficou claro no decorrer dessa exposição, os dados e informações eventualmente consistentes no Plano de Suprimento Sustentável – PSS, já estariam de toda forma disponíveis à autoridade administrativa, pois as condições de regularidade de cadastros e registros, bem como sua franca atividade são precedidas de todas as informações requisitadas nesse documento. Despicienda então a apresentação ou não do PSS para a configuração da infração, uma vez que deveria a Administração demonstrar de forma clara quais dados ou informações teriam sido sonegados, ao passo do que o que se evidencia é que o órgão delas sempre dispôs em etapas anteriores.

Nesse sentido, torna-se necessário repetir que a empresa autuada, mantém de forma sistemática e rigorosamente em dia seus cadastros e registros ambientais, ressaltando-se o fato de que anualmente, para atualizar seus cadastros e registros, informa de modo oficial, volumes de matérias primas a serem consumidas para cada ano. Tal informação prestada ao Instituto Estadual de Florestas, é determinante para aplicação de taxa de renovação anual de registro. Também destaca o fato de que as atividades desenvolvidas, encontram-se objetivamente informadas em suas Declarações de Colheita e Comercialização – DCC's, cujos volumes de comercialização constam dos registros do Sistema Integrado de Informação ambiental – SIAM, controlados pela empresa e pelo próprio IEF, por meio da realização de ofertas, emissão de Guias de Controle Ambiental – GCA's e suas respectivas prestações de contas. Ressalta-se o fato de que as referidas DCC's são instruídas por um conjunto de informações documentais, textuais, e por arquivos físicos e digitais que tratam da localização georreferenciada dos ativos florestais que suprirão suas atividades.

Com efeito, todas as informações e dados eventualmente constantes no documento exigido já estariam à disposição do órgão, ainda que de forma fragmentada, devido a todo o arcabouço burocrático a que está submetida para a realização de suas atividades.

Secundando a argumentação, temos o fato de que não existe regulamentação vigente para a apresentação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS, eis que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012 estabelece procedimentos para apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS, não estando citado nesta, as condições e procedimentos específicos para apresentação do Plano de Suprimento Sustentável - PSS.

Logo, estamos diante de obrigação não devidamente regulamentada pela legislação Estadual, sendo portando norma de eficácia limitada, não possibilitando qualquer sanção para o seu descumprimento. Ressalte-se que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012 não prevê aplicação de penalidades para a não apresentação do Plano de Auto Suprimento - PAS, e somente o faz para os casos de não entrega da Comprovação Anual de Suprimento – CAS, conforme §2º de seu Artigo 5º.

Conclui-se objetivamente que não existe tipicidade material no presente caso, uma vez que a infração descrita no Decreto Estadual nº 44.844/2008 em seu Artigo 83 está sendo utilizada como trampolim, na tentativa de responsabilizar a Recorrente por obrigação sequer devidamente regulamentada na legislação estadual, e ainda que o fosse, por dados e informações já disponibilizadas em etapas anteriores ao procedimento regulatório das atividades da mesma.

Como se não bastasse a argumentação acima, temos que de toda forma a sanção aplicada, mesmo que passasse sob o crivo da tipicidade e da devida regulamentação da apresentação do PSS, temos que a medida não guardaria qualquer razoabilidade, uma vez que mesmo assim estariam disponíveis os dados constantes desse documento à Administração, não se podendo falar portanto no ato de sonegar.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Ora, no presente caso, é evidente que a atitude de sonegação por parte da Recorrente se afiguraria impossível, tendo em vista a já transmissão dos dados, ainda que de forma fragmentada, não sendo razoável portanto a aplicação de penalidade.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM LEILÕES DA CONAB. ANULAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Não há impossibilidade jurídica do pedido, pois não é vedada em lei a pretensão da Impetrante de participar de leilões promovidos pela CONAB e de anular penalidade que lhe foi aplicada, sendo ela perfeitamente passível de apreciação pelo Poder Judiciário. 2. Não se mostra razoável a aplicação de penalidades administrativas à Impetrante, por ter participado de leilões da CONAB com a certidão da Receita Federal vencida, uma vez que ela veio a demonstrar sua regularidade fiscal à época das licitações. 3. A CONAB não demonstrou que tenha sofrido prejuízos com a conduta da Impetrante. 4. Apelação da CONAB e remessa oficial desprovidas. Veja também: RESP 997.259, STJ REOMS 2005.34.00.015613-4, TRF (TRF-1 - AMS: 20632 DF 2006.34.00.020632-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.277 de 12/04/2011)

Empreendimentos como a da autuada atuam de forma competitiva e segura do ponto de vista ambiental. Além de executar um controle ambiental eficiente, atua na produção renovável de “energia”, ainda se depara com o desafio imperativo de competir no mercado, com empresas menos responsáveis.



IV - DOS PEDIDOS

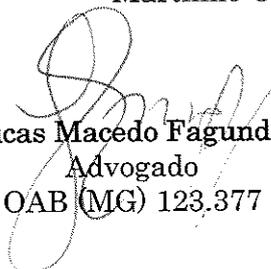
Diante do exposto, requer:

- 1) Que seja declarada a nulidade da decisão, com adoção pela administração de uma das duas hipóteses: (a) a lavratura de novo auto de infração, com a cominação de penalidades e valores que entender a administração, ou (b) a anulação da majoração operada, por ferir o contraditório e ampla defesa, o que se requer.
- 2) O reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação.
- 3) Que sejam reconhecidas e acolhidas as razões de mérito, inclusive com relação ao conjunto de informações sistemática e constantemente prestadas ao Órgão Ambiental;
- 4) Que sejam considerados os aspectos de atendimento prévio às determinações das normas legais citadas no Auto de Infração, e que estas não se encontram devidamente alinhadas entre si, e com o propósito de regulamentação do Plano de Suprimento Sustentável;
- 5) Que sejam considerados aspectos de enquadramento da atividade florestal como assessória à silvicultura, estando esta tipificada como agrossilvipastoril e não como atividade industrial objeto do §1º do Artigo 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.742/2012;
- 6) Que sejam **RECONSIDERADOS** dados constantes do próprio Auto de Fiscalização, em especial o cumprimento de todas as exigências de apresentação de Plano de Suprimento Sustentável – PSS por parte de empresa produtora de Carvão vegetal de origem plantada;
- 7) Em decorrência do exposto, seja declarado de ofício a nulidade do Auto de Fiscalização, tendo em vista o princípio da tipicidade e razoabilidade, conforme demonstrado, e, subsidiariamente:
- 8) Que seja revista e suspensa a penalidade pecuniária aplicada tendo em vista as razões aqui expostas;
- 9) Que todas as intimações sejam feitas em nome da Autuada/Impugnante, sob pena de caracterizar nulidade.



Dando por encerrado ao presente recurso administrativo, firmamos nosso compromisso com procedimentos ambientalmente seguros, socialmente justos e economicamente viáveis, nos termos em que pede deferimento aos pedidos apresentados.

Martinho Campos - MG, 20 de Junho de 2022.


Lucas Macedo Fagundes
Advogado
OAB (MG) 123.377

